

**Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020, que “Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.”**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

(Do Sr. Deputado Federal Paulo Pimenta- PT/RS)

Incluem-se os § 5º, 6º e 7º no art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002, a seguinte redação:

“Art. 6º .....

§ 5º Para fins do cumprimento das atividades relacionadas ao controle aduaneiro na zona primária, bem como em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, ou embarque e desembarque de viajante, procedentes do exterior ou a ele destinados, a autoridade aduaneira tem precedência sobre as demais que ali exerçam suas atribuições, vedada edição de qualquer ato normativo que venha restringir ou dificultar o trânsito ou acesso à realização dessas atividades por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 6º A precedência de que trata o § 5º deste artigo implica:

I - obrigação, por parte dos demais órgãos, de prestar auxílio imediato, sempre que requisitado pela administração aduaneira, disponibilizando pessoas, equipamentos ou instalações necessárias à ação fiscal;

II - a competência da administração aduaneira, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos, para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nos locais referidos no caput, no que interessar à Fazenda Nacional.

III - a competência da autoridade aduaneira, sem prejuízo das atribuições de outras autoridades, para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nos locais referidos no caput, no que interessar à Fazenda Nacional.

CD/20256.43931-73

§ 7º O disposto no § 5º deste artigo aplica-se igualmente à zona de vigilância aduaneira, devendo os demais órgãos prestar à administração aduaneira a colaboração que for solicitada.

## JUSTIFICAÇÃO

O inciso XVII do artigo 37 da Constituição Federal do Brasil determina que a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei. Nessa vertente o artigo 35 do Decreto-Lei nº 37/1966 assegura que em tudo o que interessar à fiscalização aduaneira, na zona primária, a autoridade aduaneira tem precedência sobre as demais que ali exercem suas atribuições.

A título de esclarecimento o conceito de Zona Primária está estabelecido no inciso I do artigo 33 do Decreto-Lei nº 37/1966, que trata do controle aduaneiro e da jurisdição dos serviços aduaneiros, da seguinte forma:

Zona primária - compreendendo as faixas internas de portos e aeroportos, recintos alfandegados e locais habilitados nas fronteiras terrestres, bem como outras áreas nos quais se efetuam operações de carga e descarga de mercadoria, ou embarque e desembarque de passageiros, procedentes do exterior ou a ele destinados (destaque nosso).

Atentando aos dispositivos legais citados, de forma direta, sem necessidade de interpretações, pode-se entender claramente que as atividades de fiscalização e controle aduaneiro, exercidas pelos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, então Analistas-Tributários e Auditores-Fiscais, são realizadas nas áreas internas dos aeroportos brasileiros, destacando áreas onde se efetuam operações de carga e descarga de mercadorias ou embarque e desembarque de passageiros, procedentes do exterior ou a ele destinados. Além, as normas determinam que as ações de fiscalização e controle aduaneiro de responsabilidade da Receita Federal do Brasil possuem precedência sobre outras atividades exercidas por outros órgãos que atuam nos aeroportos.

Dessa forma se torna necessário garantir na Lei nº 10.593/2002 a precedência que a Receita Federal do Brasil possui, estabelecida legalmente, para que seus servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil não fiquem sujeitos a procedimentos de segurança estabelecidos por outros órgãos. Um caso recente é a determinação da inspeção pessoal de segurança promovidas pela ANAC para os Analistas-Tributários e Auditores-Fiscais que atuam nos aeroportos, que mesmo de forma randômica, prejudica o controle aduaneiro que é feito pela Receita Federal do Brasil. Alerta-se que não se pretende privilegiar os servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, permitindo que acessem as Áreas Restritas de Segurança - ARS sem nenhum tipo de controle, mas apenas defender a precedência constitucional que Analistas-Tributários e Auditores-Fiscais possuem durante a realização de suas atribuições legais em zona primária.

CD/20256.43931-73

A inspeção pessoal de segurança nos pontos de controle de acesso às áreas restritas dos aeroportos feita, pela ANAC, é o procedimento mais invasivo de todas as ações de segurança previstas pelo Anexo 17 da OACI, para salvaguardar a Aviação Civil Internacional Contra Atos de Interferência Ilegal, Décima edição, abril de 2017. O anexo citado prevê várias medidas de segurança baseadas em avaliação de risco a serem adotadas para controle de acesso dos servidores públicos às ARS, como:

- Credenciamento e verificação de antecedentes sociais;
- Sistema de controle e segurança dos pontos de acesso de servidores;
- Inspeções pessoais aleatórias nos servidores;
- Comunicação de porte de itens proibidos por pessoa;
- Inspeção de 100% dos pertences de mão; e
- Controle de acesso com veículos.

Os Analistas-Tributários e os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, que atuam nos aeroportos realizando atividades de fiscalização e controle aduaneiro, são credenciados pelo próprio órgão (ANAC) para atuarem nessa área com a emissão de crachás de controle. Além do credenciamento da Receita Federal do Brasil que identifica o servidor que está lotado naquela unidade aeroportuária.

A Receita Federal do Brasil nos últimos anos obteve resultados de excelência no combate ao contrabando e descaminho. No ano de 2019 mais de R\$ 3,2 bilhões em mercadorias foram apreendidas e 57 toneladas de cocaína retiradas de circulação, destacando que parte desses totais foram frutos das ações de controle aduaneiro, realizadas por Analistas-Tributários e Auditores-Fiscais, nos aeroportos internacionais brasileiros. Para manter esses resultados a Receita Federal do Brasil necessita clarificar na Lei nº 10.593/2002 a sua precedência na zona primária, evitando que se criem barreiras burocráticas prejudiciais ao combate aos crimes transfronteiriços.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, \_\_\_\_\_ de março de 2020.

---

Deputado Federal Paulo Pimenta –PT/RS

CD/20256.43931-73